



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/10/2023. Publicação: 13/10/2023. Nº 191/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o art. 8.º, III, da Resolução n.º174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento Administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEL SITUAÇÃO DE RISCO E/OU VULNERABILIDADE EM RELAÇÃO À MENOR L. Y. D. V. C., A QUAL TERIA SIDO VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL, NÃO LHE TENDO SIDO OFERTADO ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL, ADOTANDO-SE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- a. autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria, registrando-o no SIMP;
- b. a fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º 174/2017-CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;
- c. encaminhe-se para a Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
- d. reitere-se o ofício encaminhado à Delegacia Especial do Maiobão solicitando informações acerca das providências adotadas em decorrência do registro de ocorrência n.º 54430/2023;
- e. reitere-se o ofício encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, eis que não atendido até a presente data, apesar de já ter havido sua reiteração;
- f. expeça-se Ordem de Serviço ao Setor de Execução de Mandados das Promotorias de Justiça de Paço do Lumiar, a fim de que seja diligenciado junto à Sra. Larissa Diniz Vieira Costa, verificando as condições gerais da menor, bem como se foi realizado acompanhamento psicossocial pela SEMDES após a apuração dos fatos pelo Conselho Tutelar de Paço do Lumiar;
- g. fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias para envio das informações quanto aos expedientes mencionados nas alíneas 'd', 'e' e 'f';
- h. com as informações ou com o decurso do prazo sem estas, volte-me concluso para análise e deliberação.

CUMPRA-SE.

Paço do Lumiar, data do sistema.

assinado eletronicamente em 09/10/2023 às 09:58 h (*)

CARLA MENDES PEREIRA ALENCAR
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ªPJPLU - 72023

Código de validação: 1837FD208E

RECOMENDAÇÃO N.º 07/2023

A Sua Excelência a Senhora

Maria Paula Azevedo Desterro

Prefeita do Município de Paço do Lumiar-MA

Ref. Procedimento Administrativo n.º 003233-509/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR, ao final assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que, nos termos da Súmula Vinculante n.º 13 do STF – Supremo Tribunal Federal: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal", caracterizando, pois, improbidade administrativa;

Considerando que a afinidade familiar de membros de Poder (Juizes, membros do Ministério Público, Secretários, Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Deputados, Vereadores e membros de Tribunais ou Conselhos de Contas) e de

13



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/10/2023. Publicação: 13/10/2023. Nº 191/2023.

ISSN 2764-8060

servidores da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento com pessoas que exercem cargo de comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, que estão albergadas pelo Princípio Constitucional da MORALIDADE ADMINISTRATIVA, sendo a sua prática — comumente denominada NEPOTISMO — repudiada, por decorrência lógica, pela Constituição de 1988;

Considerando que a prática reiterada de tais atos de privilégio, relegando critérios técnicos a segundo plano, em prol do preenchimento de funções públicas de alta relevância, através da avaliação de vínculos genéticos ou afetivos, traz necessariamente ofensa à EFICIÊNCIA no serviço público, valor igualmente protegido pela Lei Fundamental;

Considerando que, além da força normativa dos princípios constitucionais, temos a vedação de nepotismo em diversos outros diplomas normativos, a exemplo do Estatuto dos Servidores da União (Lei 8.112/90), do Decreto Federal 7.203/2010, das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Resolução nº 7 (18/10/2005), alterada pelas Resoluções nº 9 (06/12/2005) e nº 21 (29/08/2006) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), através das Resoluções de nº 1 (04/11/2005), nº 7 (14/04/2006) e nº 21 (19/06/2007);

Considerando que tal prática viola disposição constitucional, além de configurar ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nos termos do 11, XI, da Lei nº 8.429/92, alterado pela Lei nº 14.320, de 25 de outubro de 2021;

Considerando que através da Portaria nº 1714, de 03 de julho de 2023, a Sra. Luiza Coutinho Gomes foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Procuradora Adjunta, vinculado à Procuradoria Geral do Município de Paço do Lumiar;

Considerando que através da Portaria nº 1708, de 03 de julho de 2023, o Sr. Denys Henrique Santos Abreu foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Sub-Controlador, vinculado à Controladoria Geral do Município de Paço do Lumiar;

Considerando que os Srs. Denys Henrique Santos Abreu e Luiza Coutinho Gomes são cônjuges, conforme consta nos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe, correspondendo tal hipótese à prática de nepotismo, uma vez que ambos exercem cargo comissionado no Município, ou seja, foram contratados pela mesma pessoa jurídica, o que afronta a Súmula 13 do STF e a Constituição da República;

RESOLVE:

RECOMENDAR a Excelentíssima Senhora Prefeita de Paço do Lumiar, Sra. Maria Paula Azevedo Desterro que:

a) Proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, à EXONERAÇÃO dos Srs. Denys Henrique Santos Abreu e Luiza Coutinho Gomes, ocupantes de cargo comissionado, na medida em que são cônjuges;

b) Remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o término do prazo acima referido, cópia dos atos de exoneração e rescisão contratual correspondentes;

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA. Paço do Lumiar, 04 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente em 04/10/2023 às 09:48 h (*)
GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PAULO RAMOS

PORTARIA-PJPRS - 302023

Código de validação: 4BE11DDD5C

REF.: Precedimento Extrajudicial SIMP 220-066/2023

OBJETO: Apurar irregularidades no diário Oficial da PREFEITURA DE PAULO RAMOS, por não atender às exigências de certificação digital, assinatura com aplicação de carimbo de tempo e referência ao ISSN.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Paulo Ramos/MA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 8.625/93, artigo 27 e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, artigo 26, IV, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrangidos nas Constituições Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a impessoalidade;

CONSIDERANDO que deve o Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia.

14